



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000072/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.777 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente W&A SISTEMAS DE PRE IMPRESSÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VALORES LANÇADOS EM GFIP

Valores lançados na contabilidade em conta de salário e informados em GFIP integram o salário de contribuição.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia (Súmula CARF nº 89)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento as parcelas relativas ao vale transporte pago em dinheiro.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Conforme descrito no Relatório fiscal (fls.54) trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, relativo às contribuições a entidades e fundos denominados terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE/salário educação), em face do pagamento das seguintes verbas:

a) auxílio alimentação pago em dinheiro e sem a correspondente inscrição do Programa de Assistência ao Trabalhador - PAT.

b) Vale transporte pago em dinheiro;

c) Aluguel pago em pecúnia;

d) horas extras registradas na contabilidade e declaradas em GFIP após o início da ação fiscal;

e) Ajuda de custo não fornecida à todos os empregados e descrita na contabilidade como crédito de adiantamento de salário;

f) férias;

g) pagamento para contribuintes individuais;

h) pagamento de pró-labore à administradores;

O contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 71/85, à qual foi negado provimento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 114):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

LANÇAMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUTO DE INFRAÇÃO.

Nos termos do que dispõe o art. 10, do Decreto 70.235/72, o lançamento de obrigação principal, realizado em procedimento fiscal, deve ser formalizado por meio de Auto de Infração.

VALORES LANÇADOS EM GFIP. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Valores lançados na contabilidade em conta de salário e informados em Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP integram o salário de contribuição.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES. DIREITO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, o lançamento está devidamente motivado e cumpre todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura.

Cientificado da referida decisão (AR fls. 120) o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 122/142 no qual reitera alega, resumidamente, o seguinte:

- a) nulidade do instrumento de lançamento utilizado
- b) caráter eventual das verbas glosadas;
- c) ausência de motivação do lançamento SC2
- d) da necessidade de confrontação entre os valores declarados em GFIP a título de contribuições dos contribuintes individuais por outras empresas tomadoras dos seus serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINARES -

1.1) NULIDADE DO INSTRUMENTO DE LANÇAMENTO UTILIZADO

Alega Recorrente que o instrumento de lançamento utilizado pela autoridade fiscal é nulo. Isso porque, por se tratar de exigência de obrigação principal (pagamento de tributo) o crédito deveria ser constituído por meio de Notificação de Lançamento, conforme determinado pelo art. 33, §7º da Lei nº 8.212/91 e não Auto de Infração que só deveria ser aplicado às obrigações acessórias.

Sem razão a Recorrente. A denominação atribuída ao lançamento (Auto de Infração ou Notificação de Lançamento) não importa em nulidade, a menos que tenha ocorrido o descumprimento de elemento essencial à sua validade. O artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, estabelece as seguintes causas de nulidade:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

O presente lançamento foi efetuado por autoridade competente e com amplo direito de defesa, motivo pelo qual, não há que se falar em nulidade.

2) MÉRITO

2.1) DA NATUREZA EVENTUAL DAS VERBAS GLOSADAS

Quanto ao mérito, o Recorrente alega, fundamentalmente, que, *"independente da titulação contábil dada ao evidenciado pagamento, a origem deste é, em verdade, "ganhos eventuais" motivo pelo qual seria indevido o lançamento.*

Incorretas as alegações do Recorrente. Isso porque o ônus de infirmar a natureza jurídica das verbas por ele próprio declaradas na contabilidade e em GFIP é dele. Todavia, tanto na Impugnação quanto no recurso voluntário se limitou a fazer alegações genéricas sobre a natureza das verbas sem trazer qualquer elemento de prova que pudesse se contrapor à sua própria contabilidade.

Todavia, em relação à verba paga à título de vale transporte pago em dinheiro, embora possua caráter habitual, deve excluída da base de cálculo das contribuições sociais, conforme disposto na Súmula CARF nº 89 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 89: *A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.*

2.2) DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO RELATIVA AO LEVANTAMENTO SC2

Alega o Recorrente que, em relação ao lançamento SC2, constante do Relatório Fiscal não se encontra a específica motivação que permita o contribuinte entender o porquê do lançamento o que ofenderia os princípios do contraditório e ampla defesa.

Incorretas as alegações do Recorrentes. Conforme se verifica pela leitura do lançamento fiscal, está claramente demonstrada a natureza dos fatos e dispositivos legais que motivaram o lançamento, conforme se constata pelo trecho abaixo transcrito (fls. 64/65):

LEVANTAMENTO (SC2) - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

A base de cálculo apurada e discriminada neste levantamento foi constituída pelos valores contabilizados a débito nas contas 411010001-salário, 411020022 manutenção e conservação, integrando a remuneração dos segurados empregados citados no Relatório de Lançamentos - RL, anexo ao AI.

As contribuições dos segurados empregados foram apuradas e objeto de constituição do crédito em Auto de Infração apensado a este.

DOS FATOS

Trata-se de pagamento de remuneração não declarada na folha de pagamento, portanto em efetuar o desconto devido de segurado empregado.

Caracterizou-se salário de contribuição, uma vez que a remuneração foi paga em retribuição ao trabalho prestado pelos segurados empregados, não se aplicando as hipóteses de não integração ao salário de contribuição previstas no §9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e alterações.

Os valores pagos foram apurados considerando os lançamentos contábeis nas contas acima identificadas.

Intimada a apresentar a documentação comprobatória desses lançamentos no Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 1, o que o fez, foi possível identificar os beneficiários dos pagamentos.

Os valores foram declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, após início do procedimento fiscal. Não foram recolhidas as contribuições previdenciárias.

Conforme se verifica pelo trecho acima transcrito, foi plenamente possível ao Recorrente identificar do que se tratava o lançamento tanto que procedeu a declaração dos valores em GFIP depois de iniciado o procedimento fiscal.

3) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento as parcelas relativas ao vale transporte pago em dinheiro.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio